



Número: **5000813-27.2024.8.13.0045**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Caeté**

Última distribuição : **18/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 195.451.757,10**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SEBOMINAS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA (AUTOR)	
	YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO)
GT BIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS LTDA (AUTOR)	
	MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO)
GT BIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS LTDA (AUTOR)	
	YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO)
GT BIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS LTDA (AUTOR)	
	YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO)
SEBOMINAS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP (AUTOR)	
	YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO)
SEBOMINAS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA (AUTOR)	
	YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO)
SEBOMINAS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA (AUTOR)	

	YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO)
SEBOMINAS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA (AUTOR)	
	YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO)
CAROL E CLARA LOCACOES E SERVICOS LTDA (AUTOR)	
	YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO)
EM BRANCO (RÉU/RÉ)	
	KLEBER MORAIS SERAFIM (ADVOGADO)

Outros participantes	
DRUGOVICH MOTORES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KLEBER MORAIS SERAFIM (ADVOGADO)
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO INVISTA CF (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO)
INVISTA CREDITO E INVESTIMENTO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO)
COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
MUNICIPIO DE CAETE (TERCEIRO INTERESSADO)	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Cristiene Julia Gomes Gonçalves de Paula (PERITO(A))	
	CRISTIE NE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO)
SEBO SOL INDUSTRIA DE SUB PRODUTOS DE BOVINOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTIANO SAFADI ALVES GONCALVES (ADVOGADO)
BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANTONIO HENRIQUE MINELLI DOS SANTOS (ADVOGADO)
TOTVS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CATARINA BEZERRA ALVES (ADVOGADO)
BANCO PACCAR S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTIANO TRIZOLINI (ADVOGADO)
VALADARES DIESEL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO) THIAGO MACIEL ALVES (ADVOGADO)
TREVISO GV VEICULOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HERICA DAS GRACAS MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO ELIAS NAHAS (ADVOGADO)
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL BS NP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIET MATTOS DE CARVALHO (ADVOGADO)
RODOCELLA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
LIMA & PERGHER INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HENRY SMITH (ADVOGADO) MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
LAURO RAFAEL MOTA AMARAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCUS VINICIUS DO AMARAL ROCHA DE OLIVEIRA PESSOA (ADVOGADO) BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN (ADVOGADO)
SOCARRETAS PECAS E ACESSORIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MOANA PAPINI REIS FURLETTI (ADVOGADO)
BANCO VOLVO (BRASIL) S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO)
DEUTSCHE SPARKASSEN LEASING DO BRASIL BANCO MULTIPLO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO) BRUNO DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO)
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GALGANI BONGIOVANI GUIMARAES (ADVOGADO) MICHAEL MAX BRAGA (ADVOGADO) ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO) CAMELIA BELEM GOTELIPE DOS REIS (ADVOGADO) DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA (ADVOGADO) DEBORA CASTRO PACHECO (ADVOGADO) IURY MOREIRA ASSIS (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA ZONA DA MATA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SANDRO COUTO CRUZATO (ADVOGADO)

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE CAMPOS ALTOS LTDA - SICOOB CREDIAGRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IGOR ALMEIDA RESENDE (ADVOGADO)
PNEUMAX LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MATHEUS ZOVICO SOELLA (ADVOGADO)
APRONI AUTOPECAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALBERICO PEREIRA SANTOS (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
SCANIA BANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THIAGO DOS REIS ANANIAS (ADVOGADO)
SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO SARNO GOMES (ADVOGADO)
CONTINENTALBANCO NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIO MESQUITA PERDIGAO (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO CREDIBOM LTDA. - SICOOB CREDIBOM (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE COUTO E SILVA LOPES (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO CREDPLUS LTDA. - SICOOB CREDPLUS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IGOR ALMEIDA RESENDE (ADVOGADO)
JUPEL PETROLEO JUIZ DE FORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	Fernando de Oliveira Moreira Rodrigues (ADVOGADO)
BANCO SOFISA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HERNANI ZANIN JUNIOR (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DAS REGIOES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIAO CENTRO RS/MG (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (ADVOGADO)
MULTIPLIKE PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO DE BARROS FALCAO FERRAZ (ADVOGADO) FELIPE DO CANTO ZAGO (ADVOGADO)
VIA TRUCKS COMERCIO DE CAMINHOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO)
TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA CAROLINA FONTES BREGUNCI (ADVOGADO)
ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (PERITO(A))	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
SOMAR PECAS DIESEL - EIRELI - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MOANA PAPINI REIS FURLETTI (ADVOGADO)

AGUILERA AUTOPECAS DE GOIAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
		GILMAR GONCALVES ROSA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10248150018	18/06/2024 16:00	RJ Grupo GT Bios - Relatório do PRJ	Documento de Comprovação



RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005

Recuperação Judicial de GRUPO GT BIOS, composto por: GT BIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ÓLEOS LTDA, CNPJ sob nº 00.070.221/0001-36, SEBOMINAS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ sob nº 16.577.642/0001-98 e CAROL E CLARA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ sob nº 29.781.740/0001-94

Processo nº 5000813-27.2024.8.13.0045

1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Caeté/MG

Rua Tomé de Souza, 830, conj. 401/406, Funcionários, Belo Horizonte/MG, Brasil. CEP: 30.140-136

informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br

(31) 2555-3174



Sumário:

1. Tempestividade da apresentação do presente relatório	3
2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05.....	4
2.1. Tempestividade do PRJ	4
2.2. Laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação.....	5
2.3. Resumo dos objetivos do Plano.....	6
2.4. Resumo dos meios de recuperação.....	7
3. Descrição das condições de pagamento por classe.....	8
4. Forma de pagamento.....	12
5. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano	13
6. Análise da Legalidade do Plano	15
7. Prazos / Providências dos Credores.....	20
8. Considerações Finais	21



1. Tempestividade da apresentação do presente relatório

Consoante estabelecido na alínea h, do inciso II, do art. 22, da Lei nº 11.101/2005, cabe à Administração Judicial, nos processos de Recuperação Judicial, apresentar relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações apresentada pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da mesma Lei.

Considerando que a Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial no dia 03/06/2024 (ID nº 10238538826), tem-se que o prazo de 15 (quinze) dias corridos para que esta AJ apresente o seu relatório se encerra em 18/06/2024 (terça-feira), de modo que tempestiva a apresentação nesta data.



2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

2.1. Tempestividade do PRJ

Pelo cotejo dos autos, observa-se que a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial do Grupo GT Bios foi proferida em 12/04/2024, sob o ID nº 10206823935.

Em consulta à aba dos expedientes lançados no sistema PJe, verifica-se que a Recuperanda registrou ciência da decisão em 22/04/2024. Estabelecido o prazo inicial, o prazo fatal para apresentação do PRJ se encerra em 21/06/2024, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

Considerando que as Recuperandas acostaram o Plano de Recuperação Judicial nos presentes autos em 03/06/202 (ID 10238538826 e seguintes), tem-se, pois, que tempestiva sua apresentação.



2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

2.2. Laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação

As Recuperandas apresentaram, como Anexo ao Plano (ID nº 10238540822), o Laudo de Análise de Viabilidade Econômica e Financeira elaborado pela contadora Jane Clause Anicésio dos Santos, o qual também contempla a avaliação dos bens do ativo e demonstrativo de viabilidade econômico-financeira.

Pelo exame do referido documento, verifica-se que o ativo da empresa perfaz R\$ 167.151.088,00 (cento e sessenta e sete milhões cento e cinquenta e um mil e oitenta e oito reais).

Assim, as Recuperandas cumpriram com o disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, que prevê os requisitos necessários à apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

Lado outro, esta Administradora Judicial observa que as Recuperandas listaram dezenas de veículos, indicando a descrição do bem, valor, placa, chassi, marca e ano, sem contudo, indicar a situação do bem.

Neste cenário, faz-se imperiosa a intimação das Recuperandas para que informem a situação dos bens que compõem o laudo de avaliação dos bens, indicando se estão quitados ou alienados fiduciariamente.



2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

2.3. Resumo dos objetivos do Plano

O Grupo Recuperando discorre que dentre os seu objetivos estão: i) A preservação da atividade empresarial do grupo recuperando como entidade econômica geradora de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social; ii) Principalmente a superação da crise econômico-financeira deflagrada nos últimos anos, a fim de que seja recuperado o valor econômico da operação e de seus ativos; iii) O atendimento do interesse dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação, de forma a permitir sua continuidade mediante composição baseada em uma estrutura de pagamentos compatível com a nova realidade empresarial e potencial de geração de caixa, no contexto da Recuperação Judicial e período subsequente.

Ainda, por meio do presente Plano de Recuperação Judicial o Grupo busca: a) Reestruturar as suas operações, de modo a permitir a sua preservação como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; b) Preservar o efetivo crescimento do seu valor econômico, bem como de seus ativos tangíveis e intangíveis; c) Gerar caixa positivo para pagamento dos Credores.



2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

2.4. Resumo dos meios de recuperação

De acordo com as Recuperandas, todas as cláusulas contidas no PRJ foram elaboradas com parâmetro nos meios de recuperação elencados no artigo 50 da LRF, bem como nos demais princípios norteadores do processo recuperatório, de modo que, alterações pontuais, em sendo necessárias, poderão ser futuramente realizadas para que todos os interesses sejam devidamente protegidos.

Dentre os meios de recuperação destacou: a) Reorganização Operacional; b) Captação de novos negócios e oportunidades destinados à readequação das atividades; c) Alienação de ativos; d) Alteração e/ou redistribuição de cotas – possibilidade de busca por investidores; e) Retomada da rentabilidade e credibilidade junto ao mercado; f) Implementação de ferramentas de gestão e do planejamento estratégico.



3. Descrição das condições de pagamento por classe

Créditos Trabalhista (Classe I)

Cláusulas 142

Os créditos trabalhistas serão pagos **com deságio de 85% (oitenta e cinco por cento)**, com carência de 03 meses após a publicação da decisão da homologação do plano; parcelamento mensal, em 09 vezes após a finalização do prazo de carência; juros de 0,5 % ao ano, correção anual pela TR – Taxa referencial, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Os créditos trabalhistas decorrentes de impugnações, divergências ou habilitações de créditos protocolados no processo de recuperação judicial, através de incidentes processuais, serão pagos no prazo de até 12 (doze) meses, contados do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o referido crédito, valor e classificação, de acordo com os percentuais de deságio aplicados.



3. Descrição das condições de pagamento por classe

Créditos com Garantia Real (Classe II)

Cláusulas 146

Os créditos com Garantia Real (Classe II) serão pagos **com deságio de 85% (oitenta e cinco) e carência de 36 (trinta e seis) meses**, após a data de publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, parcelamento em 120 (cento e vinte) vezes, com prestações mensais e início após o prazo da carência; juros de 0,5 % ao ano, correção anual pela TR – Taxa referencial, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste plano de recuperação judicial, conforme pagamento da respectiva classe.



3. Descrição das condições de pagamento por classe

Créditos Quirografários (Classe III)

Cláusulas 148

Os créditos Quirografário (Classe III) serão pagos com deságio de **85% (oitenta e cinco) e carência de 36 (trinta e seis) meses**, após a data de publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, parcelamento em 120 (cento e vinte) vezes, com prestações mensais e início após o prazo da carência; juros de 0,5 % ao ano, correção anual pela TR – Taxa referencial, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste plano de recuperação judicial, conforme pagamento da respectiva classe.



3. Descrição das condições de pagamento por classe

Créditos ME e EPP (Classe IV)

Cláusula 150

Os créditos Créditos ME e EPP (Classe IV) serão pagos com deságio de **85% (oitenta e cinco) e carência de 36 (trinta e seis) meses**, após a data de publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, parcelamento em 120 (cento e vinte) vezes, com prestações mensais e início após o prazo da carência; juros de 0,5 % ao ano, correção anual pela TR – Taxa referencial, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste plano de recuperação judicial, conforme pagamento da respectiva classe.



4. Forma de pagamento

De acordo com a cláusula 131 do PRJ, os valores devidos aos credores serão pagos por meio de transferência direta de recursos diretamente na conta bancária indicada pelo credor. Os credores deverão indicar, via e-mail a ser enviado para **financeiro02@sebominas.com.br** uma conta corrente bancária no Brasil de sua titularidade para esse fim em até 15 (quinze) dias antes da data de início dos pagamentos, para que sejam efetuados os créditos devidos. Na hipótese da inexistência de conta bancária no Brasil de titularidade do credor, este deverá indicar todos os dados necessários à realização do pagamento, através de remessa internacional.

Os valores devidos aos Credores, nos termos da cláusula 133 do PRJ, serão pagos mediante transferência direta de recursos via CHAVE PIX ou de transferência eletrônica disponível (TED) ou de recibo assinado, à conta bancária de cada um dos Credores informada nos autos da Recuperação Judicial ou diretamente às requerentes.

Nos termos da cláusula 135 do PRJ, caso os devedores recebam a referida informação fora do prazo estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos do recebimento das informações, sem que isso configure descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.



5. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Cláusula 128 e 130 - Supressão de garantias

Dispõe que, aprovado o Plano de Recuperação, serão suprimidas todas as garantias reais, fidejussórias e outras eventuais existentes em favor de qualquer credor, de tal sorte que as recuperandas possam dar a destinação prevista no Plano de Recuperação Judicial, seja pela alienação ou locação de bens, destinação a novos projetos, inclusive ofertando em novas operações de crédito, se necessário. A aprovação do PRJ implica na extinção de avais, fianças assumidas pelos sócios, sem a necessidade de expressa autorização de todos os credores.

Cláusula 129 e 155 - Extinção das ações

Dispõe que após aprovação do Plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra grupo e/ou seus sócios e avalistas, referentes aos créditos novados pelo plano. Ainda, que após a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, por força da novação prevista, serão extintas todas as ações de cobrança, execuções judiciais ou qualquer tipo de medida judicial ajuizada contra os devedores, seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras sociedades relacionadas, inclusive avais e fianças. Igualmente, as penhoras judiciais decorrentes destas execuções, e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas.

Cláusula 152 - Novação das dívidas

Dispõe que plano de recuperação judicial, para todos os efeitos, opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos (em relação grupo recuperando e seus coobrigados, avalistas e fiadores), extinguindo-se a obrigação originária, substituindo-a pelas obrigações aqui previstas, conforme prevê o artigo 59 da LRF.



5. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Cláusula 172 - Da hipótese de inadimplemento

Dispõe que na hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações previstas neste plano de recuperação judicial, não será decretada a falência do grupo econômico, sem que haja a convocação prévia de uma nova Assembleia Geral de Credores, requerida ao juízo no prazo de 30 (trinta) dias a contar do descumprimento, para deliberação quanto à solução a ser adotada

Cláusula 173 - Da mora

Dispõe que o plano de recuperação judicial será considerado como descumprido na hipótese de o atraso no pagamento de quaisquer parcelas previstas não ser sanado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação das requerentes pelo respectivo credor.

Cláusulas - Do encerramento da recuperação judicial

Decorridos dois anos da homologação judicial do plano de recuperação judicial sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições do plano de recuperação judicial vencidas até então, os devedores poderão requerer ao juízo o encerramento do processo de recuperação judicial. Se os credores não requererem em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a convocação de uma nova AGC, ter-se-á que concordam com a extinção do processo.



6. Prazos / Providências dos Credores

O Plano de Recuperação Judicial em análise atribui aos credores providências para que recebam os créditos a eles devidos:

“131. Os valores devidos aos credores serão pagos por meio de transferência direta de recursos diretamente na conta bancária indicada pelo credor. Os credores deverão indicar, via e-mail a ser enviado para financeiro02@sebominas.com.br uma conta corrente bancária no Brasil de sua titularidade para esse fim em até 15 (quinze) dias antes da data de início dos pagamentos, para que sejam efetuados os créditos devidos.”

“132. Na hipótese da inexistência de conta bancária no Brasil de titularidade do credor, este deverá indicar todos os dados necessários à realização do pagamento, através de remessa internacional.”



7. Análise da Legalidade do Plano

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, em que pese a soberania da deliberação da Assembleia Geral de Credores, cabe ao Judiciário promover o controle de legalidade do Plano, sem debruçar sobre sua viabilidade econômica.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. A incidência dos referidos óbices impede o exame de dissídio jurisprudencial. 4. Agravo desprovido.

(AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021)

Nesse sentido, algumas cláusulas merecem maior atenção, em especial as que tratam: **(i) Da supressão de garantias e extinção das ações em relação aos sócios e/ou administradores; (iii) da configuração da inadimplência independente de notificação ou intimação (ii) do encerramento da recuperação judicial.**

Não obstante, caso prosperem outras discussões acerca das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial em eventuais objeções apresentadas, a Administradora Judicial opina pela intimação da Recuperanda e desta Auxiliar para manifestarem sobre eventual irresignação dos credores.



7. Análise da Legalidade do Plano

I) Da supressão de garantias e extinção das ações em relação aos sócios e/ou garantidores da Recuperanda.

A cláusula 128 do Plano de Recuperação Judicial prevê que em razão da aprovação do PRJ “serão suprimidas todas as garantias reais, fidejussórias e outras eventuais existentes em favor de qualquer credor, de tal sorte que as recuperandas possam dar a destinação prevista no Plano de Recuperação Judicial, seja pela alienação ou locação de bens, destinação a novos projetos, inclusive ofertando em novas operações de crédito, se necessário”.

Já a cláusula 129 do PRJ prevê que “após aprovação do Plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra grupo e/ou seus sócios e avalistas, referentes aos créditos novados pelo plano”.

A Cláusula 130 prevê que “ a aprovação do PRJ implica na extinção de avais, fianças assumidas pelos sócios. Sobre a possibilidade de supressão das garantias existentes sem a necessidade de expressa autorização de todos os credores.”.

Por fim, a cláusula 152 estabelece que “Este plano de recuperação judicial, para todos os efeitos, opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos (em relação grupo recuperando e seus coobrigados, avalistas e fiadores), extinguindo-se a obrigação originária, substituindo-a pelas obrigações aqui previstas, conforme prevê o artigo 59 da LRF.”

Sobre o tema, veja-se o art. 49, §1º, da Lei 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. §1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.



Nesse sentido, destaque-se a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça:

*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.
(Súmula 581, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)*

Isto porque, de acordo com o art. 59 da Lei 11.101/05, a novação dos créditos afeta somente as obrigações contraídas pela Recuperanda, não alterando a relação jurídica existente entre terceiros e credor, mantendo-se incólumes as garantias reais e fidejussórias prestadas.

Considerando, portanto, a previsão legal e o entendimento jurisprudencial quanto a preservação dos direitos dos credores contra terceiros garantidores, faz-se necessária a adequação das cláusulas, restringindo-as apenas em relação à Recuperanda.

Há de se destacar ainda que, conforme entendimento jurisprudencial, consignado no RESP nº 1794209/SP, a supressão ou substituição da garantia real ou fidejussória só ocorre, indispensavelmente, com a anuência do titular das referidas garantias.

Isto posto, a Administração Judicial **opina pela necessidade de modificação da previsão contida nas cláusulas 128, 129 e 130, que tratam da supressão de garantias e extinção das ações em face dos sócios e garantidores.**



II) Da configuração da inadimplência independente de notificação ou intimação

A cláusula 173 do PRJ prevê que o plano de recuperação judicial será considerado como descumprido na hipótese de o atraso no pagamento de quaisquer parcelas previstas não ser sanado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação das requerentes pelo respectivo credor.

A este respeito, cumpre destacar que, nos termos do art. 397, do Código Civil, dispõe que “o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”.

Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Veja-se:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - DATA DE VENCIMENTO - NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DA MORA - DESNECESSIDADE - CONSTITUIÇÃO EM MORA DE PLENO DIREITO - SENTENÇA MANTIDA. - Para que o título possa ser executado em juízo, faz-se necessário que seja fundado em obrigação líquida, certa e exigível, conforme disposição legal (art. 783, CPC/15). - **Verificado o descumprimento de obrigação líquida e certa constante do título, desnecessária é a notificação do inadimplente para que seja constituído em mora, haja vista que se opera de pleno direito, independentemente de prévia notificação, nos termos do art. 397, do Código Civil.** (TJMG - Apelação Cível 1.0003.16.003716-8/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/09/2021, publicação da súmula em 27/09/2021).*

Desta feita, em que pese o Plano estabeleça que o credor deve notificar as Recuperandas para realizarem o pagamento, a legislação (art. 397 do CC) dispõe que para configuração do descumprimento é desnecessária qualquer notificação, bastando a inadimplência da obrigação.



Lado outro, registre-se que a cláusula 172 que prevê “Na hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações previstas neste plano de recuperação judicial, não será decretada a falência do grupo econômico, sem que haja a convocação prévia de uma nova Assembleia Geral de Credores, requerida ao juízo no prazo de 30 (trinta) dias a contar do descumprimento, para deliberação quanto à solução a ser adotada”.

Em recente julgamento o Superior Tribunal de Justiça, entendeu ser válida a cláusula que possibilita nova convocação da assembleia geral de credores em caso de descumprimento do plano de recuperação judicial, em vez da imediata conversão em falência (REsp n. 1.830.550/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024).

III) Do encerramento da recuperação judicial e necessidade de convocação de AGC

A Cláusula 174, dispõe que decorridos dois anos da homologação judicial do presente plano de recuperação judicial sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições do plano de recuperação judicial vencidas até então, os devedores poderão requerer ao juízo o encerramento do processo de recuperação judicial. Já a cláusula 175 prevê que se os credores não requererem em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a convocação de uma nova AGC, ter-se-á que concordam com a extinção do processo

A teor do art. 61 da Lei 11.101/05, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no PRJ que se vencerem em até 2 (dois) anos, independentemente do eventual período de carência, em atenção à norma inserta no art. 63, o Juiz decretará o encerramento da Recuperação Judicial.

Assim, inexistente previsão legal de abertura de prazo aos credores para convocação de AGC em razão do encerramento da recuperação judicial.



8. Considerações Finais

Apresentado o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, esta Auxiliar do Juízo entende pela necessidade de intimação das Recuperandas para que: *i)* apresentem complementação ao laudo de avaliação de ativos, informando a situação atual dos bens relacionados, indicando se estão alienados fiduciariamente, se possuem restrição ou garantia. *ii)* se manifestem acerca das ilegalidades apontadas pela Administradora Judicial.

Rua Tomé de Souza, 830, conj. 401/406, Funcionários, Belo Horizonte/MG, Brasil. CEP: 30.140-136

informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br

(31) 2555-3174

